



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2020

SF/20503.97587-19

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares ou mediante atendimento pedagógico domiciliar.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 548, de 2015, que tem por objetivo garantir atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar aulas em decorrência de tratamento de saúde.

Para tanto, o PLS insere art. 60-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O *caput* do dispositivo enuncia a obrigação de os sistemas de ensino, mediante ação integrada com o sistema de saúde, oferecerem atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Além do *caput*, o art. 60-A também possui três parágrafos. O primeiro assegura atendimento por meio de classes hospitalares ou de atendimento pedagógico domiciliar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O § 2º exige que os professores responsáveis deverão ter a habilitação prevista no art. 62 da LDB, qual seja, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitindo-se, no caso da educação infantil e primeira etapa do ciclo fundamental, curso normal.

Por fim, o § 3º confere ao Conselho Nacional de Educação a competência para deliberar sobre as diretrizes operacionais e curriculares para o atendimento especializado de que trata a Lei.

O PLS estabelece ainda que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor da matéria, a Constituição prevê a educação como um direito fundamental e acessível a todos os cidadãos. Em 2002, o Poder Executivo já havia publicado documento intitulado “Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações”, evidenciando que, no nível federal, já há algum tipo de discussão sobre a política pública tratada no PLS.

Ainda de acordo com o autor, em nível subnacional, alguns estados da Federação já aprovaram leis garantindo a educação especial aos doentes que não podem frequentar cursos regulares. Em outros, havia proposições em tramitação. Era hora, portanto, de haver também norma federal disciplinando o tema.

A matéria foi inicialmente distribuída para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 5 de julho de 2016, a CE aprovou o Relatório do Senador Hélio José, que passou a constituir o Parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

No entanto, em 15 de março de 2018 foi aprovado o Requerimento nº 518, de 2016, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e a matéria foi enviada para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, seguindo a tramitação originariamente prevista, a matéria irá para a CAS, em decisão terminativa.

SF/20503.97587-19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas.

Sobre o mérito da proposta, acredito que tenha pouco a acrescentar em relação ao parecer da CE. Aproveitando alguns trechos daquele parecer, a Constituição Federal prevê, em seu art. 205, que a educação é um direito de todos e dever do Estado. A LDB já prevê a possibilidade de educação especial para os casos de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação. Prevê também que, em função de condições específicas dos alunos, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

O paralelo com a situação dos alunos que se encontram impedidos de frequentar escolas por problemas de saúde é imediato. Entendo que os alunos internados, em atendimento ambulatorial ou retidos em domicílio por determinação médica por período que possa causar prejuízo a seus estudos regulares, devam continuar a receber o atendimento educacional se tiverem condições de saúde adequadas.

Agora se atendo às especificidades desta Comissão, educação não se restringe à questão de cidadania. A literatura é vasta em mostrar os ganhos de produtividade advindos de um melhor sistema de ensino. Em verdade, a ideia de que investir em educação pode render tanto quanto investir em máquinas é tão antiga quanto à ciência econômica, com conceitos semelhantes ao de capital humano já existentes desde Adam Smith.

Jovens que, devido ao infortúnio da doença, se veem privados do acesso à educação, podem sofrer prejuízos permanentes em sua capacidade laboral e cognitiva futura. Ou seja, além de óbvias questões humanitárias, o atendimento educacional especializado para os enfermos contribuirá para aumentar o nível de renda, próprio e do País como um todo. Podemos mesmo aventar a possibilidade de o ensino, ao aumentar a

SF/20503.97587-19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

autoestima do aluno/paciente, contribuir para sua recuperação mais rápida, permitindo, assim, reduzir os custos com o tratamento de saúde.

SF/20503.97587-19

A CAE deve sempre estar atenta a eventuais impactos econômico-financeiros das matérias que analisa. No caso em tela, em princípio, o maior impacto deveria recair sobre estados e municípios, pois são esses os entes da Federação prioritariamente responsáveis pelo ensino básico. Mas há escolas federais de ensino fundamental, médio e, sobretudo, técnico. Nesse caso, o PLS nº 548, de 2015, poderia trazer algum aumento de despesa para a União, correspondente ao atendimento de alunos matriculados em rede de ensino federal e que se encontram hospitalizados ou se recuperando em seus domicílios.

Ocorre que, em 2018, portanto três anos após a apresentação deste PLS, foi publicada a Lei nº 13.716, que inseriu art. 4º-A na LDB para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica durante o período de internação hospitalar ou domiciliar. Dessa forma, o PLS não introduz nenhum direito novo e, portanto, não provocará aumento de despesas. Torna-se, assim, desnecessária, uma análise de impacto econômico-financeiro do projeto, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020), e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

É importante realçar que, a despeito da Lei nº 13.716, de 2018, garantir o mesmo direito previsto no PLS nº 548, de 2015, os conteúdos dos dois textos não são os mesmos, conforme argumentarei a seguir. Não é o caso, portanto, de rejeitar o projeto por prejudicialidade.

O PLS prevê uma ação integrada entre os sistemas educacional e de saúde. Além disso, explicita que o jovem não precisa estar matriculado no sistema educacional local. Essa é uma situação muito comum para pacientes oriundos de pequenas cidades do interior, que se internam nos hospitais das cidades maiores de seus estados. O PLS também exige requisitos mínimos para o corpo docente. Já o texto atual da LDB é silente em relação a esses temas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, e talvez o mais importante, o PLS prevê que as diretrizes operacionais e curriculares serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Considero essa alteração fundamental porque permite maior homogeneidade no tratamento conferido e permite que um padrão mínimo seja garantido para todos os alunos. O Conselho poderá, inclusive, dar espaço para os poderes locais ofereçam serviços adicionais, de acordo com sua capacidade orçamentária e com as idiossincrasias de seus sistemas de saúde e educação.

Já a atual redação da LDB deixa para cada poder público local disciplinar a forma como o atendimento educacional aos estudantes enfermos será feita, o que pode gerar uma heterogeneidade indesejada nos tipos de atendimento.

Entendo ser meritório emendar o PLS para compatibilizá-lo com as inovações introduzidas pela Lei nº 13.716, de 2018. Assim, em vez de adicionar art. 60-A à LDB, sugiro alterar o atual art. 4º-A, também da LDB, que a referida Lei nº 13.716 introduziu. Proponho também suprimir a referência ao Conselho Nacional de Educação. Apesar de este parecer, por não ser terminativo, não necessitar analisar os aspectos legais da matéria, não posso deixar de registrar que projetos de autoria de parlamentar não deveriam atribuir competências a órgãos do Poder Executivo, em respeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2015, com a seguinte emenda.

Emenda nº , CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/20503.97587-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Art. 4º-A. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com o sistema de saúde, oferecerão atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º O disposto no *caput* será assegurado por meio de classes hospitalares ou de atendimento pedagógico domiciliar, inclusive para crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Os professores das classes hospitalares e do atendimento pedagógico domiciliar deverão ser habilitados nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 3º O regulamento deliberará sobre as diretrizes operacionais e curriculares para o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e no atendimento pedagógico domiciliar.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20503.97587-19